



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015897/2023  
Fls: 117

**Processo 030015897/2023**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Assunto: Restituição de ITBI**

**Inscrição: 225405-0**

**Endereço: Rua Murilo Portugal, 35, apto. 203, São Francisco**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99 a 102) contra decisão de primeira instância da 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (fls. 92 a 96), que não conheceu da contestação à decisão proferida pela Diretora do DEPAT (fls. 66 e 67), que havia indeferido o pedido de restituição dos valores da guia de ITBI nº 15072338/2023.

O processo teve início a partir do requerimento feito pelo proprietário do imóvel para devolução do valor de ITBI relativo à transmissão do imóvel situado na Rua Murilo Portugal, 35, apto. 203, São Francisco, inscrito sob o número 225405-0, pago pela Caixa Econômica Federal (CEF). Conforme relatado no ofício de fl. 6, a consolidação da propriedade do referido imóvel no nome da CEF em função da inadimplência do mutuário Carlos Dario Rosa de Azevedo não foi concretizada, uma vez que as prestações em atraso foram quitadas. Assim, o imposto recolhido antecipadamente teria se tornado indevido pelo fato de o correspondente fato gerador não ter ocorrido. Nesse ofício, a CEF informa ainda que não se opõe a que a Prefeitura efetue a devolução do valor do tributo diretamente para o requerente, uma vez que ele já teria ressarcido a CEF desse valor.

O DEPAT indeferiu o pedido do requerente por ausência de legitimidade, já que o contribuinte do ITBI é o adquirente do bem ou direito sobre o imóvel e, no caso em tela, o adquirente seria a Caixa Econômica Federal. Para o DEPAT, a declaração de não oposição feita pela CEF não seria suficiente para legitimar o proprietário do imóvel para requerer a devolução do valor do tributo, sendo necessário que a CEF firme procuração



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015897/2023  
Fls: 118

**Processo 030015897/2023**

atribuindo poderes ao proprietário para representá-la junto à SMF, se desejar (fls. 66 e 67).

Insatisfeito, o requerente apresentou contestação à decisão proferida pelo DEPAT (fl. 79).

Em seu acórdão, a 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão fiscal decidiu pelo não conhecimento da contestação por entender que o requerente não seria parte legítima para solicitar a restituição do tributo e que a contestação seria intempestiva, uma vez que o requerente tomou ciência da decisão por e-mail enviado em 05/12/2023 e somente apresentou a impugnação em 11/06/2024, ou seja, após esgotado o prazo para recurso (fls. 92 a 96).

Em sua peça recursal, o contribuinte argumentou que ele não deixou de ser adquirente e contribuinte do do imposto e, por esse motivo, seria parte legítima para requerer a devolução do imposto pago por antecipação. Sustenta também sua petição seria tempestiva, uma vez que tomou ciência da decisão proferida pelo DEPAT pessoalmente em 04/06/2024 e que no e-mail enviado no dia 05/12/2023, não foi anexada a decisão e que apenas constava o formulário de autorização.

É o relatório.

Dos pressupostos para admissibilidade do recurso

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/09/2024 (fl. 98) e protocolizou o recurso em 17/10/2024 (fl. 99), portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Além disso, a recorrente corresponde ao requerente e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso relativo à decisão que julgou a sua contestação.

Sendo assim, entendo que o recurso deve ser conhecido pelo Plenário do Conselho de Contribuintes.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015897/2023  
Fls: 119

**Processo 030015897/2023**

### Da matéria devolvida em recurso voluntário

A matéria devolvida no recurso voluntário diz respeito à higidez do acórdão de primeira instância, que não conheceu da impugnação por ser intempestiva e pelo requerente ser parte ilegítima para a demanda.

### Da legitimidade do recorrente para contestar a decisão do DEPAT

O Sr. Carlos Dário Rosa de Azevedo apresentou requerimento para devolução do ITBI recolhido pela Caixa Econômica Federal pelo fato de a transferência de propriedade do seu imóvel para a CEF não ter se concretizado.

Verifica-se que o seu pedido foi indeferido pela Diretora do DEPAT por falta de legitimidade do requerente. Para a julgadora, o sujeito passivo do ITBI corresponde ao adquirente do imóvel e, no caso em tela, o fato gerador a que se refere o pedido de devolução seria a transferência do imóvel do Sr. Carlos Dário para a CEF. Assim, somente a CEF seria a parte legítima para requerer a restituição do tributo pago antecipadamente e, por esse motivo, o pedido o pedido foi indeferido.

Sendo assim, o requerente é parte legítima para contestar a decisão do DEPAT, sendo que o mérito dessa contestação se refere à correção da decisão que o considerou ilegítimo para o pleito.

### Da intempestividade da contestação

O contribuinte sustenta que somente teve ciência da decisão proferida pelo DEPAT pessoalmente, em 04/06/2024. Afirma ainda que, no e-mail enviado no dia 05/12/2023, não foi anexada a decisão e que nele apenas constava o formulário de autorização.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015897/2023  
Fis: 120

**Processo 030015897/2023**

De acordo com o e-mail abaixo, extraído da fl. 71, verifica-se que o e-mail enviado ao contribuinte em 05/12/2023 possuía um único anexo correspondente ao arquivo “030015897 – 2023.pdf”.

RE: AUTORIZAÇÃO

Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>  
Ter, 05/12/2023 14:48  
Para:dario@originalimplantes.com.br <dario@originalimplantes.com.br>

 030015897-2023.pdf (10 KB)

030015897-2023.pdf;

Prezado, boa tarde!

Agradecemos a colaboração, encaminho a decisão do processo 030015897-2023.

Atenciosamente,

Equipe Cartório

A fim de dirimir dúvidas quanto à ciência da decisão pelo requerente, foi feita diligência junto ao SCART para que informassem qual o conteúdo exato do arquivo “030015897 – 2023.pdf”, e, se possível, para que anexassem uma cópia do seu conteúdo aos autos.

Em resposta, o SCART informou a ciência da decisão foi dada ao contribuinte por meio do e-mail enviado em 05/12/2023, às 14:48h e anexou o documento de fls. 111 e 112, que corresponde à decisão proferida pela diretora do DEPAT.

Sendo assim, não houve irregularidade na ciência da decisão. Por esse motivo, a contestação apresentada era, de fato, intempestiva, o que impede a apreciação do seu mérito, tal como previsto no §2º do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018.

**Art. 63** A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

(...)



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015897/2023  
Fls: 121

**Processo 030015897/2023**

Conclusão

Tendo em vista que a intempestividade da petição de contestação é fundamento suficiente para que ela não seja conhecida, a decisão proferida pela 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal deve ser mantida por esse fundamento, atenção ao Princípio da Economia Processual.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se o acórdão de primeira instância.

CIPTU, 7 de novembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030015897/2023**

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **pedido de sustentação oral** à fl. 102.

CIPTU, 7 de novembro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	00355/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2425460 - ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2024 10:21:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	E692910BA5EA96AF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 14 de novembro de 2024

Documento assinado em 14/11/2024 10:21:30 por ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA - AGENTE  
FAZENDÁRIO / MAT: 2425460



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ITBI- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESTITUIÇÃO DE ITBI – NEGOCIO JURÍDICO NÃO CONCLUÍDO – NÃO OCORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA FIGURA DO CREDOR FIDUCIÁRIO – O LEGITIMADO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO É O CONTRIBUINTE – ART. 240 DA LEI 2597/2008 - O CONTRIBUINTE DO ITBI É O ADQUIRENTE DO BEM OU DIREITO SOBRE BEM IMÓVEL – ART. 45 DA LEI 2597/2008 – ILEGITIMIDADE DO ALIENANTE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO ITBI- INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99 a 102) contra decisão de primeira instância da 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (fls. 92 a 96) que não conheceu a impugnação em razão da intempestividade e ilegitimidade da parte para pleitear a restituição dos valores recolhidos por meio da guia de ITBI nº 15072338/2023 (fls 53).

A Guia de ITBI nº 15072338/2023 (fls 53) havia sido gerada em razão do processo de consolidação da propriedade imobiliária na figura da Caixa Econômica Federal (CEF). Contudo, conforme consta no Ofício nº. 079/2023/ Ag. Niterói/RJ (fls 06), a CEF comunicou a SMF Niterói que a recorrente pagou as prestações que estavam em atraso e diante disso não houve a efetiva consolidação da propriedade em seu nome e que não fazia oposição a que a devolução dos valores fosse feita diretamente a recorrente, pois esta já teria ressarcido o valor do ITBI à CEF.

Nesse sentido a recorrente no dia 23/09/2023 pleiteou administrativamente a restituição do ITBI (fls 2/46) pago decorrente da não finalização do procedimento de consolidação da propriedade na figura do credor fiduciário que era a Caixa Econômica Federal (CEF).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

A decisão proferida pela Diretora do DEPAT (fls. 66 e 67), foi pelo indeferimento do pedido de restituição dos valores da guia de ITBI nº 15072338/2023 (fls 53) em razão da ilegitimidade da recorrente. Ficou decidido que o contribuinte seria a CEF, por figurar como adquirente naquela relação jurídica, e não a recorrente. Ademais também não haveria uma procuração nos autos do processo outorgando poderes para a recorrente.

A decisão pelo indeferimento da restituição foi cientificada à recorrente, por e-mail, no dia 05/12/2023.

No dia 11/06/2024 o recorrente protocolou a impugnação ao indeferimento da restituição do ITBI trazendo como fundamentação, em apertada síntese, que não houve a transferência do imóvel para a CEF.

Como dito alhures, a 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal (fls. 92 a 96) não conheceu a impugnação em razão da intempestividade e ilegitimidade da recorrente para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ITBI.

No dia 18/9/2024 a recorrente tomou ciência, por e-mail, da decisão de 1ª instância e no dia 17/10/2024 protocolou recurso voluntário a este colegiado.

Em sua defesa, argumenta que não houve a consolidação da propriedade na figura do credor fiduciário, que era a CEF e que como houve a invalidação do ato negocial ele continuaria a ser o adquirente do imóvel. Acrescenta que não houve intempestividade, pois no e-mail do dia 05/12/2023 não havia sido comunicado de nenhuma decisão, mas no e-mail recebido haveria apenas um “formulário de autorização” e que somente teria sido comunicado no dia 04/06/2024 quando compareceu pessoalmente a SMF Niterói.

A douta representação fazendária solicitou uma diligência ao SCART para que fosse informado qual seria o conteúdo do arquivo denominado “030015897-2023.pdf” que fora enviado em anexo ao e-mail do dia 05/12/2023 ao contribuinte.

Em resposta a diligência de fls 109 foram juntados os documentos de fls 111 a 113 comprovando que o teor do arquivo enviado era a decisão do indeferimento do pedido de restituição do ITBI.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Com base na resposta da diligência, a representação fazendária pode fazer a completa análise do caso e concluiu no sentido do conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

É o relatório,

Uma vez que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/09/2024 (fl. 98) e protocolou recurso voluntário em 17/10/2024 (fl. 99), este é tempestivo uma vez que observou o trintídio legal previsto no art. 78 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Presente os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise do seu mérito.

São duas as controvérsias devolvidas para análise deste colegiado: (i) a legitimidade da recorrente para pleitear a restituição do ITBI e (ii) a tempestividade da impugnação ao indeferimento do pedido de restituição do ITBI.

**DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO ITBI**

A restituição do indébito tributário em Niterói, encontra amparo nos art. 240 ao 243 da Lei 2597/2008, seguindo a previsão contida nos art. 165 ao 168 do CTN.

No caput do art. 240 da Lei 2597/2008, temos que o contribuinte terá direito a restituição do tributo.

O art. 121, I do CTN define que contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Já o art. 45 da Lei 2597/2008 define que o contribuinte do ITBI é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, ou seja, a pessoa da qual se fará a transmissão intervivos.

A doutrina faz a distinção entre contribuinte de fato e contribuinte de direito. Essa diferenciação é decorrente dos efeitos econômicos da relação jurídica instaurada, pois o “ônus financeiro” da tributação é efetivamente suportado pelo contribuinte de fato e não pelo contribuinte de direito. Esse tipo de distinção e discussão envolve principalmente os



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

tributos indiretos como o ISS e o ICMS, ainda mais relevante nos tributos ditos não-cumulativos onde há uma cadeia produtiva como ocorre com o ICMS.

Ocorre que o ITBI, por sua natureza, é um tributo direto, não atraindo assim essa distinção doutrinária de contribuinte de fato e de direito, uma vez que o ônus financeiro é suportado unicamente pelo contribuinte de direito, onde em Niterói ficou decidido que é o adquirente do bem imóvel.

Está dentro da autonomia privada a definição entre as partes contratantes das obrigações que cabem a cada um em um negócio jurídico. Nesse sentido, pode sim ficar decidido quem deverá efetivamente recolher os valores a título de ITBI, porém nos termos do art.123 do CTN, essas convenções não são oponíveis ao fisco para modificar a sujeição passiva das obrigações tributárias.

O negócio jurídico, no presente caso, que configuraria o fato gerador do ITBI, mas que não foi concluído decorre do inadimplemento das prestações de um contrato de alienação fiduciária de um imóvel, tendo de um lado a recorrente na figura de devedor fiduciário e a CEF na de credor fiduciário.

Nessa toada, a CEF ao consolidar a propriedade do imóvel em seu nome está figurando como a adquirente para fins tributários, inclusive tendo recolhido o referido valor a título de ITBI. Vale destacar que a guia de ITBI gerada indica corretamente como transmitente o Sr. Carlos Dario Rosa de Azevedo, ora recorrente, e como adquirente a Caixa Econômica Federal, afastando assim qualquer dúvida quem são as partes envolvidas na relação jurídico-tributária.

Uma vez não havendo efetivamente essa consolidação não há a ocorrência do fato gerador e conseqüentemente devem ser restituídos os valores recolhidos. Ocorre que no presente caso o legitimado para pleitear tais valores é a Caixa Econômica Federal e não o recorrente. Ainda que a CEF tenha manifestado sua aquiescência que a devolução ocorresse diretamente à conta bancária da recorrente, tal manifestação no entendimento do Departamento de Administração Tributária não representa uma procuração para assim possibilitar a recorrente manifestar-se em nome da CEF.

Nesse sentido, não merece reparo a decisão de 1ª instância ao decidir como sendo ilegítima a parte para pleitear a restituição do tributo.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ITBI.**

Os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso.

O art. 117 da Lei Municipal nº 3.368/18 confere ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para interpor impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, o qual deve ser contado da ciência da decisão:

Art. 117. Da decisão que indeferir o pedido de compensação, restituição ou amortização não caberá pedido de reconsideração, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade determinada em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Já o art. 1º, II da Resolução SMF nº 003/2024 define a competência da Junta de Revisão Fiscal para julgar em 1ª instância as contestações os indeferimentos em relação ao pedido de restituição:

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

(...)

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

O contribuinte afirma que recebeu um e-mail da SMF Niterói no dia 05/12/2023, mas argumenta que em anexo não havia nenhuma comunicação do indeferimento do seu pedido de restituição e que somente tomou ciência dessa decisão no dia 04/06/2024 ao comparecer pessoalmente à SMF Niterói.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Após a resposta da diligência solicitada pela Representação Fazendária, não há dúvidas de que o conteúdo constante no arquivo enviado por e-mail, no dia 05/12/2023, tratava-se da comunicação na íntegra da decisão pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme comprovam os documentos de fls 111 a 114.

Ocorre que a impugnação (fls 79) ao citado indeferimento somente foi protocolada na SMF no dia 11/06/2024.

Logo, face à preclusão temporal da impugnação, não há reparo algum a ser feito na decisão de 1ª instância.

Ademais, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu NÃO PROVIMENTO mantendo-se in totum a decisão de primeira instância.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

<b>Nº do documento:</b>	00016/2024	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2024 16:57:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	7DCD5A14BC6AC06A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/015897/2023**

**CONTRIBUINTE: - CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.560º SESSÃO HORA: 11:01 DATA: 03/12/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Isabela Perez Caldas Schettini
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Felipe Valle de Albuquerque Magalhães
7. Mariana de Oliveira Nóbrega
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02,03,04, 05, 07, 06, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( x )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques**

CC em 03 de novembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0015897/2023

Fls: 131

<b>Nº do documento:</b>	00017/2024	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3460/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2024 15:46:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	BD9F8C03C098A9EA-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
DECISÕES PREFERIDAS**  
Processo nº 030/015897/2023 - CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO

**Recorrente:** Carlos Dario Rosa de Azevedo

**Recorrido:** Fazenda Pública Municipal

**Relator:** Luiz Felipe Carreira Marques

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3460/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO – ITBIOBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESTITUIÇÃO DE ITBI – NEGOCIO JURÍDICO NÃO CONCLUÍDO – NÃO OCORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA FIGURA DO CREDOR FIDUCIÁRIO – O LEGITIMADO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO É O CONTRIBUINTE – ART. 240 DA LEI 2597/2008 - O CONTRIBUINTE DO ITBI É O ADQUIRENTE DO BEM OU DIREITO SOBRE BEM IMÓVEL – ART. 45 DA LEI 2597/2008 – ILEGITIMIDADE DO ALIENANTE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO ITBIINTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 03 de dezembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0015897/2023

Fls: 133

<b>Nº do documento:</b>	00524/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COMUNICAR E PUBLICAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2024 09:50:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	128AF8C8475AFC3A-4		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

A secretaria do Conselho para providenciar a comunicação da decisão e publicar o Acórdão

CC em 03 de dezembro de 2024

Documento assinado em 26/12/2024 11:07:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**LEI Nº 3975 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói a realização anual do "Torneio Interclubes de Niterói", realizado pela Associação de Clubes de Niterói, acrescentando, portanto, o inciso V no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.474, de 07 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 15 Também fazem parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Niterói:

(...)

V – o Torneio Interclubes de Niterói, realizado anualmente pela Associação de Clubes

de Niterói (ACN);"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 195/2024 - AUTOR: PAULO EDUARDO GOMES**

**LEI Nº 3976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o INSTITUTO SATURINO DE ESPORTE E CULTURA, registrado sob o CNPJ nº 48.898.927/0001-17, com sede no município de Niterói, localizado na Rua Leite Ribeiro, nº 118, Fonseca, Niterói – RJ. Concede o respectivo título em conformidade com a Lei nº 2.729, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde 03 de outubro do ano de 2022, e se enquadra nas leis específicas em relação as suas finalidades sociais e culturais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 212/2024 - AUTOR: FABIANO GONÇALVES**

**DECRETO Nº 15.665/2024**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3871, de 05 de janeiro de 2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

**Art. 2º.** O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

**AXEL GRAEL – PREFEITO**

**ANEXO AO DECRETO Nº 15.665/2024**  
**CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRESCIMO	REDUÇÃO	
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.331.0145.0950	339046	150014	263.000,00	-
22.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	15.122.0145.4955	319011	150014	435.000,00	-
77.01	SEC MUNICIPAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	19.122.0145.4955	319011	150014	47.000,00	-
81.01	SECRETARIA MUNICIPAL DO CLIMA	18.122.0145.4955	319011	150014	35.000,00	-
17.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	04.122.0145.4955	319011	150014	-	780.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					780.000,00	780.000,00

**NOTA:**

**FONTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS -**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Portarias**

**Port. Nº 1746/2024-** Aposentar, de acordo com o artigo 89, inciso I, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, combinado com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **VALCELIO JORGE COSTA, GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, com proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração. Referente ao processo nº **9900111327/2024**.

**Port. Nº 1747/2024-** Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **COSME RODRIGUES COELHO, TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº **9900057883/2024**.

**Port. Nº 1748/2024-** Exonera, a pedido, **TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA** do cargo de Superintendente Jurídico, DG, da Superintendência Jurídica, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 1749/2024-** Exonerar, a pedido, **DAVI VASCONCELOS RODRIGUES** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

**Port. Nº 1750/2024-** Exonerar, **KARLA BARROSO CORRÊA** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

**Port. Nº 1751/2024-** Exonerar, **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1752/2024-** Exonerar, **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1753/2024-** Nomeia **KARLA BARROSO CORRÊA** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Davi Vasconcelos Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1754/2024-** Nomeia **OSWALDO SOUZA DE CASTRO** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Karla Barroso Corrêa, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1755/2024-** Nomeia **BEATRIZ LIMA MARTINS** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Oswaldo Souza de Castro, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.



**Port. Nº 1756/2024-** Nomeia **PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1757/2024-** Nomeia **BERNARDO BOIRON DOS SANTOS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. 1758/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

**Port. 1759/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 11.415,45** (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de **VALCELIO JORGE COSTA**, aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.831-8**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 – incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81  
Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56  
Gratificação de Risco de Vida – 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81  
**Gratificação por Regime Especial de Trabalho – 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27**  
**Total.....R\$11.415,45**

#### APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 1.222,18** (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de **COSME RODRIGUES COELHO**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR, nível 01**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.133-5**, conforme as parcelas abaixo discriminadas: Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86  
**TOTAL:.....R\$1.222,18**

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**PORTARIA Nº 130/SMF/2024-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

#### EXTRATO SMF Nº 35/2024

**INSTRUMENTO:** 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; **PARTES:** O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa **PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ: 07.931.931/0001-52. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços substanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website [www.quantumaxis.com.br](http://www.quantumaxis.com.br), para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. **VALOR TOTAL:** R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. **PRAZO:** 12 meses; **DATA DA ASSINATURA:** 06 de dezembro de 2024.

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **990009244/2024 – OSIEL DOMINGUES DE ASSIS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.  
**INTEMPESTIVIDADE.** Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”.
- **9900039924/2024 – OI S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
**LANÇAMENTO ANUAL.** O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabeliães responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030017715/2018 – SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030018339/2022 – RAUL LOPES MEDEIROS**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido”.
- **030000327/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- **030000328/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A**  
“**ACÓRDÃO:** Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.



- 030000329/2024 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A  
“ACÓRDÃO Nº 3456/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS E EXCURSÕES PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO – EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA – LEGITIMIDADE – TEMPESTIVO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO”.
- 030011629/2021 – MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS  
“ACÓRDÃO: Nº 3457/2024 -IPTU. Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Imóvel é tratado de forma unitária para fins de lançamento de IPTU pois possui uma única matrícula. Lançamento de IPTU por arbitramento é válido até prova posterior. Negativa do contribuinte em permitir a realização de vistoria. Vedação ao venire contra factum proprium. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030011910/2022 – APP PROPERTIES ADMINISTRAÇÃO LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3458/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Legitimidade da impugnante não comprovada na primeira instância, após regular intimação, nos termos do art. 11, § 2º c/c art. 24 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT). Vício sanado em sede de recurso. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso Voluntário conhecido e provido”.
- 030016859/2023 – BANCO BRADESCO S/A  
“ACÓRDÃO: Nº 3459/2024- ISSQN – Recurso de Ofício – Subitem 15.01 do Anexo III da Lei nº 2597/08 – Impugnação de lançamento – Prestação de Serviços relacionados a Administração de Cartões de Crédito e Administração de Fundos de Investimentos – Competência janeiro de 2018 a dezembro de 2021 – Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 – Incidência do ISSQN no Município onde ocorreu a efetiva prestação de serviço – Recurso de Ofício conhecido e desprovido”.
- 030015897/2023 – CARLOS DARIO ROSA DE AZEVEDO  
“ACÓRDÃO: Nº 3460/2024- Recurso Voluntário – ITBI Obrigação Principal – Restituição de ITBI – Negócio jurídico não concluído – Não ocorrência da consolidação da propriedade na figura credor fundiário – O legitimado para pleitear a restituição do indébito tributário é o contribuinte – Art. 240 da Lei 2597/20087 - O contribuinte do ITBI É o adquirente do bem ou direito sobre bem imóvel – Art. 45 da Lei 2597/2008 – Ilegitimidade do alienante para pleitear a restituição do ITBI – Intempestividade da impugnação – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/007500/2023 – MAPT ENTRETENIMENTO LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3461/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. O contribuinte não é obrigado a emitir NFS-e para o Município de Niterói relativamente a fatos geradores ocorridos fora do seu território, isto é, para quais o Município de Niterói não detém a competência de exigir o ISS. Conforme decidido pelo STF no RE 1167509/SP (Tema 1.020), não pode o Município, a pretexto de afastar evasão fiscal, exigir obrigação acessória a contribuinte submetido a imposição tributária de outra municipalidade. No caso, o Município de São Paulo é competente para exigir o ISS relativamente aos fatos geradores que foram objeto da autuação, razão pela qual não pode o Município de Niterói exigir a emissão de notas fiscais para tais fatos geradores, sob pena de violação do princípio da territorialidade. Art. 146, CF. Art. 3º, LC nº 116/03. Art. 113, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- 99000027803/2024 – BERNARDINA MARINHO CANELLA  
“ACÓRDÃO: Nº 3462/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - ISENÇÃO - INDEFERIMENTO – Falta de prova do cumprimento dos requisitos legais. 1. Contribuinte que não provou ser proprietário de um único imóvel; 2. Falta de atendimento ao requisito previsto no art. 6º, VII, “b” do CTM. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/000547/2023 – MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS/TRISTÃO MARTINS NETO/ JANAINA DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS LOBIANDO e MARCOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MONTE ALEGRE MARTINS  
“ACÓRDÃO Nº 3463/2024 -RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.124), o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. O registro é eficaz a partir do momento da prenotação do título, desde que não haja o cancelamento do ato por omissão do interessado. No caso, o sujeito passivo somente comprova a prenotação do título, deixando de provar, contudo, que o protocolo não foi cancelado pelo oficial registrador. Não ocorrência do fato gerador do ITBI e, consequentemente, da preliminar de decadência. Aspecto quantitativo do ITBI que deve ser reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, assim entendido o momento em que o título for efetivamente registrado, e não o momento da celebração da escritura de compra e venda. O adimplemento de guia do ITBI em data anterior à ocorrência do fato gerador constitui mera antecipação de pagamento sem substituição tributária, a qual não afasta a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido, ou o pagamento da diferença na hipótese do valor venal do imóvel, no momento da ocorrência do fato gerador, ser superior ao constatado anteriormente. Art. 156, II, CF. Art. 150, §7º, CF. Art. 144, CTN. Art. 173, I, CTN. Art. 1.245, CC. Art. 205, Lei nº 6.015/73. Art. 206, Lei nº 6.015/73. Art. 41 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 99001077812024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 006/CC/2024 APROVADA POR MAIORIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024 NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA.  
Redação final aprovada da Súmula Administrativa nº 6:  
“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de responsabilidade técnica.”

## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

**Portaria SMO nº 12/2024.** O Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atender ao que consta dos artigos 7º, 8º e 9º, da lei nº14.133/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os profissionais abaixo identificados, a exercerem as ações de plena fiscalização do objeto do **Processo nº 9900102228/2024, contrato nº 05/2024.:**

1º Fiscal de Contrato – VICENTE AUGUSTO TEMPERINI MARINS – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 155640/D;

2º Fiscal de Contrato – HERNANDE GOMES FLORES FILHO – Engenheiro Civil – CREA/RJ nº 2018126001.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

### EXTRATO Nº 072/2024

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 035/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante MARIA JULIA GOMES PORTO DA SILVA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/12/2024 e término em 31/05/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$6.588,00 (Seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

### EXTRATO Nº 073/2024

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 034/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante GABRIELA DE SOUSA LIMA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2024 e término em 30/04/2025; **VALOR ESTIMADO:** R\$7.380,00 (Sete mil, trezentos e oitenta reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.501, nota de empenho 2496; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 23 de Dezembro de 2024.

### EXTRATO Nº 074/2024